



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**  
**Rua Bento Marques, nº795, centro**  
**CEP 79930-000 – (67) 3488-1161**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 016/2021**

**IMPUGNANTE: STAF SISTEMAS LTDA.**

**I. RELATÓRIO**

1 - Trata-se de impugnação ao Edital convocatório de processo de licitação contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública – PLATAFORMA WEB e DESKTOP” com acesso simultâneo para usuários da Administração municipal, que atenda às especificações técnicas, os quantitativos e serviços técnicos correlatos, descritos no Anexo I deste Edital (pregão presencial no 003/2021), realizado pela empresa supramencionada.

**II. DO PEDIDO**

2 - Em síntese a empresa impugna o Edital sustentando que o mesmo não segue as normas legais quando em seu bojo traz cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação em desrespeito ao art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA nº 8666 de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes, merecendo, desta forma a apresentação formal de sua irresignação nos termos do art. 41, § 2º do citado diploma legal.

**III. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

3 - Recursos e impugnações no ato convocatório tem destaque no item 9.1 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2021 que em sua redação traz o seguinte anunciado:

**9.1 - Qualquer interessado poderá, até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão de processamento do Pregão, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital, sob pena de decadência de fazê-lo administrativamente.

**9.2 – A petição** deverá ser dirigida pessoalmente ao Pregoeiro, devendo o mesmo decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou conforme a complexidade poderá submetê-la à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer;

4 - Sobre o prazo para impugnação ante ao silêncio da Lei Federal nº 10.520/02, esta mesma lei disciplina acerca da aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93 consoante ao disposto no art. 9º, senão vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**  
**Rua Bento Marques, nº795, centro**  
**CEP 79930-000 – (67) 3488-1161**

5 - Sobre a impugnação o espaço reservado pelo legislador para tal finalidade está disciplinado no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (destacamos)

6 - Ora, estabelece a legislação que o prazo final para impugnação do presente edital seria dia 08/03/2021, dentro do horário de expediente da repartição. No próprio edital que demonstrou ter amplo conhecimento, a impugnante se deparou com tais informações consoante ao que se aprecia no item 15.5 do edital de licitação o qual peço as devidas vênias a transcrever:

15.5. Informações ou esclarecimentos adicionais sobre a presente licitação somente será admitidas por escrito, endereçadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, localizada na Rua Bento Marques Nº 795 - Bairro Centro CEP 79.930-000, nesta Cidade, através do email: licitação@aralmoreira.ms.gov.br **até o segundo dia que anteceder a data de recebimento dos envelopes I e II no horário de 7h00min às 13h00min horas.** (destacamos)

7 - Veja que não há qualquer dúvidas sobre o prazo concedido pelo legislador, prazo este que deve ser oportuno para as licitantes manifestar seus argumentos, devendo ser respeitado para não ceifar o prazo que a Pregoeiro tem para analisar ofertar a resposta sem impor prejuízo ao certame.

8 - Vemos então que a petição realizada pela impugnante foi enviada no ULTIMO DIA E FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, desrespeitando a premissa estabelecida por lei, senão vejamos:

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Pregão Presencial 03/2021

**Data:** 2021-03-08 15:28

**De:** Jurídico JEML <juridico@jempl.com.br>

**Para:** licitacao@aralmoreira.ms.gov.br

**Cópia:** Comercial <comercial@stafsistemas.com.br>

Prezado(a) Senhor(a),

Segue anexa impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 03/2021.

Por favor, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

JEML Advocacia e Consultoria Jurídica



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**  
**Rua Bento Marques, nº795, centro**  
**CEP 79930-000 – (67) 3488-1161**

9 - Veja que ao desenvolver sua petição a impugnante demonstra o devido conhecimento da lei, especialmente quando deseja ver acatados seus argumentos, aparentando ter lido com a devida atenção o edital, indo ao rumo do Termo de Referência para lhe tecer algumas críticas, inclusive por ter localizado erro material quando este termo em seu descritivo fazia menção à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, quando por verdade pretendia se fazer menção ao Estado de Mato Grosso do Sul.

10 - Ora, logo se vê que desrespeitou o prazo reservado por lei para a impugnação, logo, não merece ser reconhecida, ademais, busco fundamento na própria petição (pag. 4) da empresa para desqualificá-la por não ter sido apresentada dentro do horário de expediente da repartição, senão vejamos:

4. *In casu*, CONSIDERANDO-SE QUE A SESSÃO PÚBLICA FOI DESIGNADA PARA O DIA 10/02/2012 ÀS 10:00, TEM-SE QUE O DIA 09/02/2012 É O PRIMEIRO DIA ÚTIL ANTES DA SESSÃO PÚBLICA E O DIA 08/02/2012 É O SEGUNDO DIA ÚTIL ANTES DA SESSÃO PÚBLICA. ASSIM, O TERMO FINAL PARA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DE FORMA QUE SE CUMPRA O PRAZO DE ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A SESSÃO (NO CASO, O DIA 08/02/2012), É O DIA 08/02/2013 DENTRO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO HFB. (grifei)

11 - Por outro lado, em preservação a transparência sempre perseguida por esta Administração e recomendável pelo Chefe do Poder Executivo o qual determina que toda e qualquer contestação seja analisada, de modo a propiciar o maior ingresso possível de interessados a fim de ser obter a melhor contratação pelo menor desembolso possível, não iremos nos furtar do enfrentamento colocado a nosso crivo, demonstrando todo nosso esforço para que no dia do certame compareça o maior número possível de interessados possível.

#### **IV. NO MÉRITO**

12 - Registre-se que o processo licitatório em apreço, destina-se ao contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública – PLATAFORMA WEB e DESKTOP” com acesso simultâneo para usuários da Administração municipal, que atenda às especificações técnicas, os quantitativos e serviços técnicos correlatos, descritos do Anexo I deste Edital.

13 - Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

14 - Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

15 - No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

16 - Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº: 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**  
**Rua Bento Marques, nº795, centro**  
**CEP 79930-000 – (67) 3488-1161**

A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

17 - Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

18 - O edital, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.

19 - Desta feita, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

20 - Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

21 - Consideradas as premissas esposadas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, passamos aos esclarecimentos quanto aos pontos atacados pela empresa Staf Sistemas Ltda:

**QUESTÃO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA – Ausência de Estudos Técnicos Preliminares. (Por isso, desde já questionamos a existência do referido instrumento de planejamento da contratação, bem como o esclarecimento acerca da negativa de cópia integral do processo.)**

22 - O Processo de licitação instaurado por este município foi desenvolvido com base em Estudo Técnico Preliminar, considerando suas necessidades e formas de atendimentos anteriores, assim desenvolveu-se um ETP, utilizando-se de contratos realizados junto a empresa que hoje apresenta irresignação. No estudo técnico acosta do processo, lavrado ao logo de 14 (catorze) páginas, buscou-se nortear a licitação quanto as formas para a contratação, sendo que o Termo de Referência veio a apresentar maiores detalhamentos quando aos requisitos desejáveis dos sistemas aplicativos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**  
**Rua Bento Marques, nº795, centro**  
**CEP 79930-000 – (67) 3488-1161**

QUESTÃO 02 - Da ilegalidade do termo de referência - da ausência de elementos para propiciar a avaliação do custo e composição do preço. A imprecisão e a falta de detalhamento dos elementos do objeto a ser contratado, além de violar a natureza do Termo de Referência e, por conseguinte, a legislação que regulamenta o pregão, também é motivo de censura pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

23 - Com asseveramos, a base do edital segue os parâmetros de editais que outrora se permitiu contratar a empresa Staf Sistemas, naquela oportunidade nada de objeção por esta foi imposta, e no desenrolar da contratação, ineficiências se apresentaram em relação a maioria das contratações de outros municípios.

24 - A presença de profissional técnico até o município da Aral Moreira se dá única e exclusivamente para efeitos de instalação, conversão de dados e treinamento inicial aos servidores e para tais serviços existem previsões no termo de referência e no formulário modelo de proposta.

25 - Quanto a deslocamento e hora técnica para outros serviços, qualquer que seja o motivo deve ser custeado pela empresa contratada, não é justo que o município, que já paga a locação mensal dos softwares tenha que pagar despesas com deslocamento de funcionários da empresa para fazer atualizações, ou mesmo instalações em novos computadores adquiridos pelo município, condição que é perfeitamente possível ser realizada por acesso remoto sem imposição de custos adicionais.

26 - Qualquer eventual necessidade de treinamento de novos servidores para operação dos softwares deverão ser realizadas na sede da empresa contratada, sem custo de deslocamento aos técnicos da empresa.

27 - Em relação ausência de previsão de número de usuários, valendo-se no estudo técnico preliminar, buscou-se subsídios em contratos firmados por outros órgãos, onde, nos editais de contratação NÃO SE LIMITAVA O NUMERO DE USUÁRIO, ver:

Licitação	Município	Contratada
Pregão nº 001/2017	Anaurilândia	O C M SOFTWARE PARA AREA PUBLICA EIRELI - ME
Pregão nº 149/2015	Antônio João	QUALITY SISTEMAS LTDA – EPP
Pregão nº 037/2018	Alconópolis	INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA
Pregão nº 055/2017	Amanbai	RCM INFOMÁTICA LTDA
Pregão nº 038/2018	Sete Quedas	BDS, SISTEMAS, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA-ME
Pregão nº 014/2014	Dourados	N&A INFORMÁTICA LTDA

28 - Tais elementos subsidiaram nosso estudo técnico, revelando que a limitação de usuários não é impedimento para as demais empresas, ao contrário, percebe-se que tal necessidade é uma particularidade da desenvolvedora do software representada pela empresa impugnante, logo, deve esta se moldar à prática usual de mercado, sem desejar impor custos adicionais aos contratantes.

29 - Percebe-se, então, que as regras do edital estão traçadas de maneira a defender o interesse público e sem desejar custos adicionais como o editais acima citados os quais foram aprovados pela Corte Estadual de Contas – TCE MS, motivo pelo qual não se pretendeu limitar número de usuários.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**  
**Rua Bento Marques, nº795, centro**  
**CEP 79930-000 – (67) 3488-1161**

QUESTÃO 03 - 3.1.2. Da inconsistência do Termo de referência - da necessidade de parcelamento do objeto a ser licitado. Na presente hipótese, mais uma vez contrariando a Lei, esta Administração optou por realizar a licitação em uma única parcela para serviços sem qualquer correlação (a exemplo do sistema de saúde, que é específico e possui inúmeros fabricantes especializados pelo país), PASMEN, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

30 - Como já dito o edital de licitação foi idealizado com base em outros editais aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado TCE/MS, inclusive por dois editais de licitação que se apresentou com as mesmas características, inclusive sob o critério de adjudicação global, basta ver o edital de licitação modalidade pregão presencial nº 012/2015, onde, entre os softwares estava contemplado o sistema de saúde que agora chama atenção a impugnante.

31 - Ainda, trago em destaque o pregão presencial nº 025/2019 que de igual forma trouxe o sistema de saúde sem causar qualquer espanto a impugnante, inclusive, porque ao final esta se sagrou vencedora e vem cumprindo o contrato recebendo por todo o conjunto de sistemas por ela ofertado, inclusive, pelo sistema de saúde, demonstrando que tal previsão, agora, não lhe pode trazer prejuízos.

32 - Ora, vemos então que a restrição aqui agarrada com impeditiva à participação da empresa não sobrevive, pelo contrário, se revela inoportuna e descabida, ao contrário, seria admitir que em tempos pretéritos a impugnante se deixou contratar por meio de processo ilegal.

QUESTÃO 04 - 3.1.3. Da necessidade de esclarecimento de funcionalidades descritas no termo de referência - Conforme se observa dos requisitos **funcionacionais** acima estabelecidos, constata-se que o módulo exigido é voltado ao Estado de São Paulo, não tendo correlação com a arrecadação de ICMS no Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos: (destaquei)

33 - Como já dissemos 9, trata-se de um erro material entendendo-se por este aquele incapaz de macular o processo por se tratar de um descritivo que não reflete a real intenção do autor, erros materiais são comum, inclusive na própria reclamação da impugnante existe um erro de grafia o qual destacamos por oportuno. Visamos com isso esclarecer que há um erro na sigla do estado devendo ser ler SEFAZ/MS ao invés de SEFAZ/SP.

34 - Vemos também que se trata de um função que visa a importação de cadastro de contribuintes de nosso estado, pois, não teria o menor sentido que de outro fosse, tendo por finalidade a obtenção de cadastro já criados e padronizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

QUESTÃO 05 - 4.2. Da amostra do software - da violação ao princípio do julgamento objetivo - Como julgamento objetivo, entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

35 - O edital em seu termo de referência traz a apresentação dos requisitos desejados, tais requisitos são os parâmetros a serem aferidos com a apresentação do software pela empresa autora da proposta mais vantajosa, cada módulo será analisado por servidor lotado no departamento correspondente. Para esta etapa, assim como qualquer das etapas do pregão, ao final restará assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA**  
**Rua Bento Marques, nº795, centro**  
**CEP 79930-000 – (67) 3488-1161**

36 - Aqui novamente, sem ter o desejo de ser repetitivo, afirma-se que no pregão 025/2019 onde a empresa Staf Sistema participou e foi vencedora teve a necessidade de apresentação do software, então qual a estranheza no procedimento e na sua forma de realização? Qual a diferença entre aquele e este que justifique o desmerecimento da impugnante?

37 - Vemos que naquele processo houve a participação isolada da empresa Staf Sistemas Ltda a qual apresentou seu preço R\$ 314.260,00 (trezentos e quatorze mil duzentos reais), ou R\$ R\$ 26.188,33 (vinte e seis mil cento e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos). Ocorre, porém que o valor anteriormente praticado era de R\$ 14.990,90 (quatorze mil novecentos e noventa reais e noventa centavos) condição que motivou esta administração a revogar o processo licitatório e impor negociação junto a mesma empresa para que, por meio de dispensa emergencial adequasse o preço ao anteriormente praticado atualizado.

38 - Tal conduta motivou que esta administração revisse o seu edital adequando aqueles usuais por outros Órgãos Públicos, eliminando possibilidades de custos adicionais com o de horas técnicas presenciais e de números limitados de usuárias, pois a prática acertada pelo gestor é aquela que busca selecionar a proposta mais vantajosa pelo menor desembolso possível, defendendo sempre o interesse públicos quando este colide com o interesse particular.

#### **V. DA DECISÃO**

39 - Não há motivos para revisão do edital tendo em vista que os argumentos trazidos fora do prazo legal, faz descrever que sua real intenção seja apresentar falhas no edital, se assim o fosse não traria elementos que em momento passados lhe servisse de parâmetro para a contratação como nos casos de amostra dos softwares e adjudicação global.

40 - Quanto a necessidade de quantificar e limitar o acesso de usuários ao sistema e de impor valores para eventuais horas técnicas são particularidades da empresa desenvolvedora de software que não se aplicas as demais empresas do segmento e que atuam em nossa estado.

41 - Quanto ao erro material representado na o termo de referência o mesmo é incapaz de trazer qualquer prejuízo ao certame.

42 - São por tais motivos que apreciamos as razões trazidas pela empresa Staf Sistemas decidindo por sua improcedência, mantendo na íntegra o edital.

Aral Moreira/MS, 09 de Março de 2021.

**ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA**  
Pregoeiro